

coordenada N = 9.823.494,141m e E = 201.966,853m; desta, seguindo com uma distância de 118,54 metros e com o azimute plano de 262°28'34", chega-se na estação P-8 de Latitude 1°35'43,04" Sul e Longitude 47°40'46,00" Oeste e de coordenada N = 9.823.478,619m e E = 201.849,331m; desta, seguindo com uma distância de 221,38 metros e com o azimute plano de 257°54'17", chega-se na estação P-9 de Latitude 1°35'44,54" Sul e Longitude 47°40'53,00" Oeste e de coordenada N = 9.823.432,232m e E = 201.632,868m; desta, seguindo com uma distância de 127,49 metros e com o azimute plano de 283°52'34", chega-se na estação P-10 de Latitude 1°35'43,54" Sul e Longitude 47°40'57,00" Oeste e de coordenada N = 9.823.462,807m e E = 201.509,100m; desta, seguindo com uma distância de 144,58 metros e com o azimute plano de 309°33'10", chega-se na estação P-11 de Latitude 1°35'40,54" Sul e Longitude 47°41'00,60" Oeste e de coordenada N = 9.823.554,873m e E = 201.397,624m; desta, seguindo com uma distância de 360,13 metros e com o azimute plano de 274°49'17", chega-se no marco M-9 de Latitude 1°35'39,54" Sul e Longitude 47°41'12,20" Oeste e de coordenada N = 9.823.585,142m e E = 201.038,772m; desta, seguindo com uma distância de 393,86 metros e com o azimute plano de 347°13'19", chega-se no marco M-10 de Latitude 1°35'27,04" Sul e Longitude 47°41'15,00" Oeste e de coordenada N = 9.823.969,243m e E = 200.951,661m; deste, seguindo com uma distância de 553,49 metros e com o azimute plano de 76°26'15", chega-se na estação P-13 de Latitude 1°35'22,84" Sul e Longitude 47°40'57,60" Oeste e de coordenada N = 9.824.099,039m e E = 201.489,712m; deste, seguindo com uma distância de 685,78 metros e com o azimute plano de 39°05'05", chega-se na estação P-14 de Latitude 1°35'05,54" Sul e Longitude 47°40'43,60" Oeste e de coordenada N = 9.824.631,350m e E = 201.922,072m; desta, seguindo com uma distância de 135,40 metros e com o azimute plano de 62°55'25", chega-se no marco M-11 de Latitude 1°35'03,54" Sul e Longitude 47°40'39,70" Oeste e de coordenada N = 9.824.692,979m e E = 202.042,628m; desta, seguindo com uma distância de 1.325,43 metros e com o azimute plano de 107°01'15", chega-se no marco M-12 de Latitude 1°35'16,22" Sul e Longitude 47°39'58,75" Oeste e de coordenada N = 9.824.305,000m e E = 203.310,000m; deste, seguindo com uma distância de 1.134,48 metros e com o azimute plano de 61°17'20", chega-se no marco M-13 de Latitude 1°34'58,53" Sul e Longitude 47°39'26,56" Oeste e de coordenada N = 9.824.850,000m e E = 204.305,000m; deste, seguindo com uma distância de 1.996,51 metros e com o azimute plano de 301°53'56", chega-se no marco M-14 de Latitude 1°34'24,13" Sul e Longitude 47°40'21,31" Oeste e de coordenada N = 9.825.905,000m e E = 202.610,000m; deste, seguindo pela margem, com uma distância de 3.086,50 metros, chega-se no marco M-21, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Esgotado o prazo deste Edital, e não havendo protestos ou julgados estes improcedentes, serão os autos remetidos à Presidência para proferir sentença de aprovação a ser homologada por ato do Exma Sra. Governadora do Estado. Os protestos e/ou contestações poderão ser dirigidos à Presidência do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, e protocoladas na sede da entidade, situada na Rua Farias Brito 56, Bairro de São Braz, Belém - Pa, durante o horário de 8h às 14h, dentro do prazo facultado por lei.

Belém (Pa), 16 de setembro de 2010

**JOSÉ HEDER BENATTI**

**PRESIDENTE DO ITERPA**

**DIÁRIA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 157114**  
**PORTARIA: 2323/2010**

Objetivo: Realizar vistoria objetivando identificar a área dos Títulos Definitivos de Antonio da Costa Andrade, área denominada Fazenda Sorriso-Proc.2009/28582, no município de ULIANÓPOLIS.

Fundamento Legal: na Lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1975 e, considerando ainda o artigo 145 da Lei nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994 e o processo nº 2010/191229 de 10/09/2010; Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):  
Ulianópolis/PA - Brasil<br>

Servidor(es):  
31668481/José Luiz Nazare de Carvalho (Engenheiro Agrônomo) / 5.5 diárias (Completa) / de 13/09/2010 a 18/09/2010<br>

Ordenador: LEILA MÁRCIA SOUSA DE LIMA ELIAS

**DIÁRIA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 156676**  
**PORTARIA: 2296/2010**

Objetivo: CONDUZIR VEÍCULO

Fundamento Legal: Lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1975 e, considerando ainda o artigo 145 da Lei nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994 e o processo nº 2010/186023 de 08/09/2010; Origem: BELÉM/PA - BRASIL

Destino(s):

MOJÚ/PA - Brasil<br>

Servidor(es):  
31682711/UBIRATAN DA LUZ (MOTORISTA) / 11.5 diárias (Completa) / de 20/09/2010 a 01/10/2010<br>

Ordenador: LEILA MÁRCIA SOUSA DE LIMA ELIAS

**DIÁRIA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 157099**  
**PORTARIA: 2322/2010**

Objetivo: conduzir o Servidor James Dean Soares da Silva, na coleta de informações para Elaboração do RAS e RVA.

Fundamento Legal: na Lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1975 e, considerando ainda o artigo 145 da Lei nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994 e o processo nº 2010/191243 de 10/09/2010; Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):  
Rondon do Para/PA - Brasil<br>

Servidor(es):  
808451601/Everton Cordeiro Farias (Motorista) / 15.5 diárias (Completa) / de 08/09/2010 a 23/09/2010<br>

Ordenador: LEILA MÁRCIA SOUSA DE LIMA ELIAS

**DIÁRIA**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 157104**  
**PORTARIA: 2325/2010**

Objetivo: Participar de reunião com quilombolas das comunidades Tipitinga, Jacarequara, Camiranga e Jurussaca tendo em vista orientá-los na elaboração do Plano de Uso do Solo dessas comunidades. no Município de Santa Luzia do Pará. Fundamento Legal: Lei nº 4.584, de 08 de outubro de 1975 e, considerando ainda o artigo 145 da Lei nº 5.810, de 24 de Janeiro de 1994 e o processo nº 2010/191234 de 10/09/2010; Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):  
Santa Luzia do Para/PA - Brasil<br>

Servidor(es):  
32539291/Aldenor Gonçalves do Nascimento (Assessor) / 1.5 diárias (Completa) / de 16/09/2010 a 17/09/2010<br>

Ordenador: LEILA MÁRCIA SOUSA DE LIMA ELIAS

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 157109**  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05, DE 15 DE**  
**SETEMBRO DE 2010**

Fixa o procedimento legal para o resgate administrativo ou administrativo especial dos títulos de aforamento.

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, alíneas "g" e "k" da Lei Estadual nº 4.584, de 08 de outubro de 1975, resolve:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. A presente norma tem por finalidade disciplinar no âmbito do Instituto de Terras do Pará - ITERPA o procedimento para a consolidação de domínio das áreas de aforamento, considerando-se a situação de direito real e posse dos atuais enfiteutas, resguardando-se ainda o interesse público envolvido, bem como o cumprimento da função social da terra e, desde que, preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 913/1954, Decreto-Lei nº 57/1969 e Decreto Estadual nº 1.805/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 2.163/2010.

Art. 2º. O resgate administrativo ocorrerá nas áreas de aforamento onde não houve modificação do objeto do contrato, mantendo-se a exploração extrativa, e obedecerá as seguintes regras:

I - o valor do resgate será calculado o somatório de 10 (dez) foros anuais acrescido do laudêmio no percentual de 10% (dez por cento) sobre o preço da avaliação da terra nua e das benfeitorias existentes no imóvel rural, na forma prevista no contrato de aforamento;

II - o resgate obedecerá aos limites da área do título aforado na concessão original;

III - o preço do excedente de área aforada será calculado pelo valor da terra nua, conforme estabelecido na tabela aprovada pelo Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária - CEPAF, para alienação das terras públicas estaduais;

§ 1º. No caso de haver excedente do aforamento, este será considerado de forma autônoma, não computando-se para fins das respectivas autorizações legislativas a área aforada.

§ 2º. Ultrapassado o limite de 2.500 hectares para regularização do excedente do aforamento, o Congresso Nacional deverá ser consultado, nos termos do art. 188, § 1º da Constituição Federal, observado em todo caso os limites e procedimentos estabelecidos pela Constituição Estadual.

Art. 3º. Havendo declaração ou constatado in locus que houve desvio de finalidade, observado o contraditório e a ampla defesa, permite-se ao foreiro da área o resgate especial do aforamento, desde que seja requerido mediante petição.

§ 1º. Ocorre o desvio de finalidade quando a área aforada para fins de extrativismo for utilizada para fins agropecuários e outros.

§ 2º. O interessado poderá declarar o uso divergente da finalidade do contrato de aforamento, dispensando desde logo a vistoria técnica para esta finalidade específica, e ainda solicitar a o resgate especial do aforamento através do regime previsto no Art. 2º, excetuando o contido no inciso I.

§ 3º. O valor da terra nua será calculado de acordo com a tabela constante da Resolução do Conselho Estadual de Política Agrária e Fundiária do Estado (CEPAF).

Art. 4º. Com o fito de aplicação do procedimento de resgate administrativo especial, o detentor do título de aforamento deverá preencher os mesmos requisitos do resgate administrativo.

Art. 5º. O resgate administrativo e ou especial de aforamento de que trata esta Instrução Normativa, deverá conter em seu instrumento de celebração, sob pena de nulidade, cláusulas que determinem a preservação do meio ambiente e o interesse social;

Art. 6º. As custas processuais e o preço final da área objeto de resgate administrativo, ou especial, de aforamento será obtido através das regras estabelecidas na Resolução do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária (CEPAF) e do ITERPA em vigor na época do respectivo ato de recolhimento.

**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO I**  
**DO REQUERIMENTO**

Art. 7º. O interessado dirigirá o requerimento de resgate administrativo ou especial de aforamento à Presidência do ITERPA, mediante petição própria ou formulário padrão disponibilizado no protocolo da Autarquia e no sítio eletrônico do ITERPA.

Art. 8º. A petição referida no dispositivo anterior deverá conter:

I - O nome e a qualificação completa do peticionante;

II - O endereço residencial completo e endereço eletrônico para notificação;

III - A identificação do número de telefone com código da área para contato;

IV - A denominação da área, o município e a extensão do imóvel em hectares, segundo o georreferenciamento apresentado;

Art. 9º. A petição de requerimento de resgate de aforamento deverá estar instruída obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - Se pessoa física:

a) fotocópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal com foto do requerente expedido pelo governo ou órgão de classe;

b) fotocópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do requerente;

c) fotocópia autenticada do comprovante de residência, com todas as informações necessárias para o recebimento de notificações;

d) caso o requerente seja casado no regime da comunhão universal de bens, conviva em regime de união estável ou relação homoafetiva, deverá apresentar os mesmos documentos do seu cônjuge ou companheiro(a).

II - Se pessoa jurídica:

a) fotocópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica;

b) fotocópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);

c) fotocópia autenticada da inscrição estadual Secretaria da Fazenda;

d) qualificação completa de todos os sócios da pessoa jurídica;

e) fotocópia autenticada do documento oficial de identificação pessoal de todos os sócios da pessoa jurídica, expedido pelo governo ou órgão de classe que contenha foto;

f) fotocópia autenticada Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) de todos os sócios da pessoa jurídica.

III - o requerente da regularização deverá instruir seu pedido com seguintes itens:

a) declaração negativa de débito do ITERPA de pagamento dos foros, nos termos previstos no art. 46, item 2º, da Lei Estadual nº 913/54; art. 35 do Decreto-Lei nº 57/69; art. 678, do Código Civil de 1916; e, Cláusula Primeira, do Título de Aforamento outorgado em favor do particular;

b) declaração negativa de débito do ITERPA de autorização, concedida pelo senhorio Estado do Pará para transacionar o domínio útil do imóvel aforado, conforme disciplinado no art. 40, da Lei Estadual nº 913/54; art. 33 do Decreto-Lei nº 57/69; no art. 683, do Código Civil de 1916; e, na Cláusula Terceira, do Título de Aforamento;

c) declaração negativa de débito do ITERPA do comprovante de pagamento do laudêmio de 10% (dez por cento) sobre o valor da transação, no caso de transferência ou venda do domínio útil do imóvel, com fulcro no art. 42, item 2º, inciso III, da Lei Estadual nº 913/54; no art. 33, § 3º do Decreto-Lei nº 57/69; no art. 686, do Código Civil de 1916; e na Cláusula Primeira do Título de Aforamento;

d) georreferenciamento da área em conformidade com a Lei nº 10.267/2001 e demais normas que a regulamentam;

e) comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA);

f) certidão de registro imobiliário da área perante o Cartório de Registro de Imóveis competente;

g) comprovante do pagamento de custas processuais.

Parágrafo primeiro. As obrigações previstas nas alíneas "b" e